



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31
Recurso nº : 138.270
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.810

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - NECESSIDADE - DEDUTIBILIDADE - ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE PARCELAMENTOS. GLOSA. POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - DISPÊNDIOS ATIVÁVEIS REGISTRADOS COMO DESPESAS - ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - São indedutíveis as despesas correspondentes aos encargos financeiros de empréstimos repassados a pessoa jurídica ligada, na proporção dos valores que permanecerem em poder desta, por faltar-lhes o requisito de necessidade. Não logrando a defesa infirmar a acusação fiscal de que apropriou em excesso encargos financeiros relativos a parcelamentos de tributos e contribuições mantidos pelo sujeito passivo, procede a exigência fiscal daí decorrente, devidamente demonstrada nos autos. Bens materiais duráveis, com vida útil superior a um ano, empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como imobilizações, devendo seus custos serem absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação ou amortização, durante o tempo em que prestam utilidades. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A

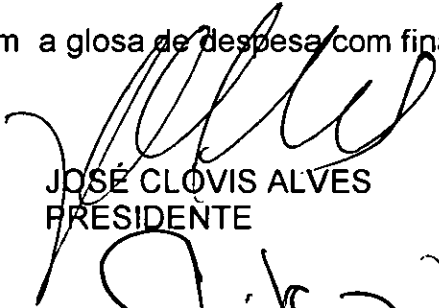


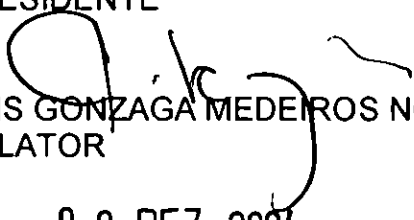
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia, e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff, Eduardo da Rocha Schmidt e José Carlos Passuello que proviam a matéria relativa à postergação no recolhimento de tributos e o Conselheiro Irineu Bianchi que juntamente com os Conselheiros supra proviam a glosa de despesa com financiamento.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO e NADJA RODRIGUES ROMERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

Recurso nº : 138.270

Recorrente : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A

RELATÓRIO

TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP I, consubstanciada no Acórdão de fls. 1.241/1.267, do qual foi cientificada em 31/07/2003, conforme assinatura aposta no Termo de fls. 1.280, por meio do recurso protocolado em 28/08/2003 (fls. 1.284).

Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 414/420, para a formalização da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativa aos anos-calendário de 1997 e 1998, correspondentes aos exercícios financeiros de 1998 e 1999, respectivamente, em virtude do arrolamento dos seguintes fatos:

1. glosa de despesas concernentes aos encargos financeiros de empréstimos, cujos recursos foram repassados a empresas ligadas, tendo sido deduzidos na determinação do lucro real de 1997 e 1998, como *despesas financeiras*, conforme detalhamento contido no Termo de Verificação (TV) nº 01, de fls. 84/87;

2. postergação do tributo; inobservância do regime de escrituração: antecipação de custos ou despesas, caracterizada pela contabilização a maior, no ano-calendário de 1997, de encargos financeiros decorrentes de parcelamentos de tributos e contribuições, conforme detalhado no TV nº 02 (fls. 150/152);

3. glosa de despesas: dispêndios com bens de natureza permanente, deduzidos como despesas operacionais no ano-calendário de 1997, conforme relação de fls. 351 e detalhamento constante do TV nº 03 (fls. 348/350);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

4. glosa de despesas indedutíveis, relativos a pagamentos realizados para abertura e legalização da empresa Ponte Nova Papéis e Embalagens Ltda, não repassadas para a empresa controladora, de acordo com a descrição contida no TV nº 04 (fls. 405/407).

Com referência à infração descrita no item 2 (postergação do tributo), a exigência se limitou à cobrança de multa de ofício lançada isoladamente, e aos juros moratórios calculados até a data do efetivo pagamento do imposto (fls. 414), nos termos dos artigos 43 e 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto às infrações descritas nos itens 1, 3 e 4, foi, ainda, exigida, como lançamento reflexo, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de acordo com o AI de fls. 421/427.

Inconformada com as exigências, a autuada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 431/448, instruída com os documentos de fls. 449 a 462, onde requer a produção de perícia, com apresentação dos quesitos que pretende ver respondidos e indicação de seu perito; no mérito, contesta o procedimento fiscal, com base nos argumentos dessa forma sintetizados no julgado recorrido:

"3. (...).

"QUANTO À INFRAÇÃO DESCRITA NO TERMO Nº 1

"3.1. A autuada teria 'débitos e créditos longínquos' que tem assumido com a sua controladora. Ambas mantinham contrato para compensar ativos e passivos em caso de fluxo de caixa favorável para uma ou outra. Em tal contrato estaria previsto que a tomadora remuneraria a mutuante pelo valor correspondente à variação da UFIR mais 0,5% de juros sobre o montante recebido. Tal operação seria normal e necessária para a operacionalidade da empresa e não constituiria nenhum ilícito.

"3.2. 'A existência de contratos de financiamento entre a impugnante e instituições financeiras e a ocorrência de envio de valores para a sua controladora em períodos próximos não pode, por si só, levar à afirmação de que os valores financiados - ou parte deles, como quer a fiscalização -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

tenham sido repassados com 'subsídio' para a controladora.' Tal alegação seria apenas uma presunção por parte do Fisco, cabendo-lhe o ônus da prova.

"3.3. Ainda que se admitisse a vinculação financeira entre a obtenção de recursos e o seu fornecimento à controladora, o lançamento deveria ser cancelado por três razões: 'a) a liberdade de estipulação contratual; b) a impossibilidade de repasse, entre controlada e controladora, dos mesmos juros praticados pelas instituições financeiras; e c) o melhor entendimento jurisprudencial acerca da matéria, que se coaduna por completo às formas de gestão da empresa impugnante.'

"3.3.1 No que concerne à liberdade de estipulação contratual, alega que não existe nenhuma lei que a obrigue a estipular juros idênticos em contratos distintos. A operação de mútuo entre coligada e controlada é permitida juridicamente dentro das relações de Direito Privado, 'mesmo que houvesse vinculação entre os recursos tomados pela impugnante e aqueles repassados por esta para sua coligada (...) a única consequência que disto decorre seria a concessão de empréstimos subsidiados para viabilizar a operacionalidade - fato este que seria necessário segundo os objetivos gerenciais da impugnante - do grupo empresarial, no caso, problema exclusivo da impugnante'.

"3.3.2 Quanto à impossibilidade de repasse dos juros praticados pelas instituições financeiras, afirma que tal vedação está prevista pela legislação civil e pela lei de usura.

"3.3.3 Naquilo que toca ao entendimento jurisprudencial, reproduz dois acórdãos do Conselho de Contribuintes pelos quais, segundo sua interpretação, se infere que os encargos sobre os valores tomados só são considerados desnecessários quando não houver qualquer remuneração sobre os valores que foram objeto da operação de mútuo. Em outras palavras, como houve remuneração sobre o montante entregue em mútuo, não haveria por que se considerar desnecessários os encargos suportados na obtenção dos recursos.

"QUANTO À INFRAÇÃO DESCRITA NO TERMO Nº 2

"3.4. Afirma que procedeu ao registro dos encargos relativos aos parcelamentos de tributos e contribuições segundo os usos e costumes da atividade comercial e respeitando o regime de competência, os princípios contábeis aceitos e a legislação fiscal e comercial. Para comprovar o que afirma solicita perícia contábil, cuja síntese apresentamos no item 3.8 deste relatório.

"QUANTO À INFRAÇÃO DESCRITA NO TERMO Nº 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

"3.5. Os valores considerados pela fiscalização como indevidamente lançados em contrapartida de despesa, quando o correto seria o registro contra contas representativas de elementos do ativo permanente, seriam referentes 'à manutenção de bens que integram o ativo permanente e não os próprios bens'. Desta forma, a conclusão da fiscalização seria infundada, o que se comprovaria exemplificativamente pela 'discriminação do material comprado constante da nota fiscal de fls. 1.415'. Pede ainda perícia, uma vez que 'nem sempre o texto contido nessas notas expressam o seu real objeto, fazendo-se necessária uma vistoria 'in loco' dos equipamentos e setores da empresa em que os gastos foram efetuados'. A síntese do pedido de perícia apresentamos no item 3.8.

"QUANTO À INFRAÇÃO DESCRITA NO TERMO Nº 4

"3.6. O repasse dos encargos não teria ocorrido, porque a regularização e abertura de uma nova unidade tiveram como finalidade exclusiva a venda de seu parque fabril à empresa Igaras. Teria sido para viabilizar esta venda, o motivo da criação da nova empresa. Tais dispêndios ainda que não façam parte dos objetivos sociais da empresa, seriam possíveis sem infringência ao artigo 242 do RIR/1994. A fim de provar o que afirma solicita perícia, cujo teor reproduzimos no item 3.8.

"QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS PELA TAXA SELIC

"3.7. Concorde que a Lei nº 9.250/1995 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios sobre tributos não pagos no vencimento. Não obstante, considera que tal Lei viola o artigo 192 da Constituição Federal em consonância com a jurisprudência do STF fixada mediante a Súmula 596, ou seja, 'que mesmo em direito privado os juros pela mora, ainda que contratados, não podem exceder de 1% (um por cento), salvo quando se trate de instituições financeiras".

De acordo com o despacho de fls. 467/469, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I determinou a realização de diligência visando esclarecer determinadas questões envolvendo a glosa de despesas financeiras, a motivação da glosa dos dispêndios que deveriam ser ativados, e acerca da alegada venda da empresa Ponte Nova Papéis e Embalagens Ltda, cujas despesas de constituição foram glosadas no procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

O exame realizado resultou na juntada dos documentos de fls. 472 a 1.187 e o correspondente Relatório elaborado por seu autor, constante das fls. 1.188/1.210, possui as seguintes informações:

1) discrimina os valores transferidos pela Autuada, à título de mútuo, à sua controladora, nos anos-calendário de 1997 e 1998;

2. discrimina os valores dos empréstimos tomados pela Autuada no mercado financeiro, no período, com indicação das datas, rubrica contábil em que foram registrados e folhas do processo onde se acham documentados; acresce os valores relativos ao parcelamento de tributos;

3. indica o critério utilizado para a obtenção dos valores arrolados na autuação relativos ao excesso de encargos financeiros incidentes sobre parcelamentos de débitos fiscais, apontando as folhas onde se acham demonstrados e elaborando quadro-resumo dos valores apurados;

4. esclarece a relação existente entre o conteúdo das cópias das notas fiscais relativas aos dispêndios ativáveis com cada inversão efetuada;

5. informa que a empresa Ponte Nova Papéis e Embalagens Ltda foi vendida em 06/01/1998, de acordo com os documentos de fls. 535 a 539.

Cientificada do Relatório, a Autuada sobre ele se manifestou no prazo concedido pela autoridade fiscal, conforme petição de fls 1.218 a 1.225, onde reitera o pedido de perícia formulado na impugnação, cuja necessidade, segundo ela, não foi superada pela diligência efetuada, remanescendo questões controvertidas a serem esclarecidas somente no exame pericial.

Em Acórdão de fls. 1.241/1.267, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP I indeferiu o pedido de perícia, por considerá-la prescindível para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

deslinde do litígio, além de entender que o profissional indicado para realizá-la, quanto às questões envolvendo o item 3 da autuação, não possui habilitação compatível com o exame pretendido, e concluir que a prova documental deve ser produzida nos autos, não tendo sido alegada a impossibilidade de fazê-lo, no caso presente.

No mérito, a instância recorrida manteve parcialmente as exigências, tendo afastado a tributação apenas sobre o item 4 do AI (glosa de despesas com a constituição da empresa Ponte Nova Papéis e Embalagens Ltda), por concluir pela regularidade de sua dedução na determinação do lucro real do ano-calendário de 1997; o acórdão em questão julgou procedentes as demais infrações arroladas no procedimento, motivando a decisão nos seguintes fundamentos:

1. Quanto à glosa das despesas financeiras, constante do Termo de Verificação nº 01:

a) diz serem irrelevantes as alegações da defesa acerca da licitude da Autuada em contratar mútuos com empresas ligadas, em razão de o móvel da acusação fiscal ser centrado na ausência de necessidade das despesas com os financiamentos contraídos no mercado financeiro, a justificar a sua dedutibilidade na base de cálculo do imposto;

b) assegura não ser aplicável à hipótese dos autos, o julgado invocado na impugnação, pois ele tratou, apenas, da remuneração mínima a ser reconhecida pela mutuante, nos contratos de empréstimos entre pessoas jurídicas ligadas;

c) ao contrário do que alegou a Impugnante, a Fiscalização não presumiu a vinculação entre os empréstimos tomados e o mútuo entre as empresas, uma vez que a prova se faz pela simples natureza do conjunto das operações envolvidas; nesse sentido, e com base nos elementos trazidos na diligência realizada, foi elaborada uma planilha onde é demonstrado que no período da autuação, apenas no mês de julho de 1997, o montante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

amortizado foi superior ao entregue pela Autuada à mutuária, sendo os saldos mensais sempre superiores a R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), chegando à marca de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no final do período, sem contar a variação da UFIR, e os juros de 0,5% incidentes sobre o saldo mensal;

d) não obstante a existência de tais haveres com a sua controladora, a juros módicos, a cada mês são contraídos novos empréstimos, além de não serem pagos os tributos devidos, vindo a Autuada a transferir mais recursos àquela empresa, todos os meses do período.

2. Quanto à postergação do imposto, por inobservância do regime de escrituração, descrita no Termo de Verificação nº 02:

a) a diligência fiscal esclareceu *"com clareza absoluta"* o critério utilizado para apurar a diferença apontada na autuação, para a qual a defesa se limitou a afirmar que procedeu de acordo com a legislação comercial e fiscal, e com os princípios da Contabilidade, além de requerer a realização de perícia; falando sobre a diligência, a Impugnante apenas alegou que não foi trazido *"à baila o critério contábil que (a Fiscalização) utilizou para justificar o lançamento"*;

b) o relator do aresto entende ser absolutamente infundada a afirmativa da Impugnante, pois o trabalho fiscal que antecedeu o lançamento é bastante minucioso, como também o é, o esclarecimento prestado no Relatório da Diligência;

c) conclui asseverando que, como a Autuada não fez uso das duas oportunidades que teve para apresentar documentos enfrentando concretamente a imputação feita no procedimento, autorizar a perícia requerida, neste particular, somente serviria para procrastinar o julgamento; invoca julgado da lavra deste Primeiro Conselho de Contribuintes, para ilustrar aquela conclusão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

3. Quanto à infração discriminada no Termo de Verificação nº 03 (Dispêndios com bens de natureza permanente, lançados como despesas):

a) após questionar a contribuição que o contador indicado pela Impugnante no pedido de perícia poderia prestar para o deslinde da questão (um dos motivos para indeferir o exame, conforme já informado), o relator do acórdão guerreado justifica o quesito formulado na diligência e cita o esclarecimento prestado pela Fiscalização no respectivo relatório, acerca da análise conjunta dos itens arrolados na infração, elencando cada grupo; cita, ainda, a manifestação da Impugnante acerca das conclusões da diligência, para quem não restou elucidado se os gastos glosados se referiam à manutenção, aprimoramento ou ampliação (de bens preexistentes);

b) diz não haver sido este o objetivo do exame solicitado e que a Fiscalização trouxe aos autos novos elementos a serem considerados, quais sejam, que a necessidade da ativação dos dispêndios (classificáveis no ativo permanente), decorre de sua análise conjunta, não tendo sido apresentado qualquer consideração pela defesa, quanto a este ponto;

c) a seguir, o voto condutor do aresto passa a analisar os conjuntos de gastos noticiados pelas notas fiscais com cópias às fls. 352 a 403, indicando a natureza de cada grupo de dispêndios (construção de banheiros, cessão de uso de sistema informatizado, automação da unidade de contagem e empilhamento, construção de benfeitorias em edifícios, de tanque de concreto, de rede de alta tensão, corrimão e rampa, aquisição de portas e painéis, instalação e montagem de equipamentos, aquisição de quadros e projetos arquitetônicos), para concluir que todos eles se relacionam a inversões de capital destinados ao ativo permanente, o que leva à manutenção deste item do AI.

4. A instância recorrida não conheceu das alegações concernentes à taxa SELIC como parâmetro para cobrança dos juros moratórios, centradas na suposta violação da legislação que autorizou a sua utilização para aquele fim, a preceitos constitucionais, sob



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

o argumento de não caber ao julgador administrativo a apreciação da matéria, a qual se insere na competência privativa do Poder Judiciário.

5. Quanto ao lançamento reflexo, aplica o princípio da decorrência processual, para estender à exigência relativa à CSLL, as mesmas conclusões concernentes ao IRPJ.

Por meio do recurso voluntário de fls. 1.290/1.306, a Contribuinte, representada por seu procurador (Mandato às fls. 1.321/1.322), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando os mesmos argumentos apresentados na instância inferior e acrescentando, em síntese, o seguinte:

1. taxa de *"dicotomias discrepantes (...) sem fundamentação alguma"*, as afirmações contidas no voto condutor do aresto guerreado, à respeito da liberdade da empresa para decidir acerca do destino a ser dado aos seus recursos, para concluir pela ilicitude das operações com mútuo realizadas pela Autuada com a sua coligada;

2. reclama que as pretensas ilicitudes careciam de ser provadas, não podendo a acusação se sustentar em meras suposições; mesmo que se admitisse a inversão do ônus da prova, na espécie, essa foi obstaculada pelo indeferimento do pedido de perícia, o que se constitui em medida arbitrária;

3. a Contribuinte questiona a aplicação do requisito da *necessidade* do dispêndio, para manter a glosa relativa às despesas financeiras, apontando uma contradição que estaria contida no julgado, ao se acatar as despesas glosadas no item 4 da autuação (relativas à constituição da empresa Ponte Nova Papéis e Embalagens Ltda), exatamente, por julgá-las necessárias à atividade da Recorrente; arremata, questionando *"(...) como ser possível não vislumbrar a 'necessidade' da empresa em contratar com sua coligada num momento em que a empresa mais necessita, a fim de vender parte do seu quadro patrimonial, evitando, desta maneira, demais prejuízos?"*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

4. insiste na alegada ausência de prova da ocorrência da infração relativa à glosa das despesas financeiras, apontando nova contradição acerca do que se afirmou no acórdão, de que a prova se faz pelo conjunto das operações envolvidas, o que justificaria a realização de exame pericial, como requerido na impugnação;

5. investe contra a afirmação de que *"todo mês a empresa toma empréstimos, além de deixar de pagar os tributos devidos"*, alegando que, se tal fato for verdadeiro, não se pode concluir que não existe a *"famigerada"* necessidade (de obtenção dos recursos no mercado financeiro) à atividade empresarial da Autuada; também com base no trecho pinçado do voto condutor do acórdão, a Recorrente censura a origem da observação de que ela deixa de pagar os tributos devidos, e conclui que a afirmativa se trata de uma infelicidade de seu relator e de uma nova e equivocada presunção;

6. no que concerne às infrações descritas nos Termos de Verificação nº 02 e 03, a Contribuinte, na parte diferenciada no apelo, se limita a contestar, mais uma vez, o indeferimento da perícia, mencionando o acórdão citado pelo relator (que ampararia a tese da defesa) quanto ao primeiro, e contestando a motivação para negar a realização do exame (qualificação profissional do perito indicado), no que respeita à verificação dos dispêndios pretensamente ativáveis, insistindo em que permaneceu incomprovado se eles trataram de manutenção, aprimoramento ou ampliação.

Por fim, afirma que se viu impotente diante da brevidade debatida no voto acerca da aplicação da taxa SELIC no presente feito e conclui que os lançamentos objeto do presente litígio carecem de fundamento jurídico, devendo ser cancelados.

O apelo é encerrado com a reprodução, na íntegra, das razões de defesa contidas na impugnação, acrescidas, apenas pontualmente, de alguns trechos em que se reforça a alegada necessidade de realização do exame pericial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

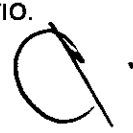
Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

Às fls. 1.284 a 1.289 e 1.325 a 1.517, constam documentos relacionados ao arrolamento de bens e direitos realizado pela Contribuinte com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, formalizado nos termos da legislação vigente, tendo a Repartição de origem providenciado a abertura de processo destinado ao controle dos bens arrolados (autuado sob o nº 10880.007572/2003-66, fls. 1.519), e encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, de acordo com os despachos de fls. 1.520 e 1.521.

Por ocasião do relato do recurso, na Sessão de setembro de 2004, o Patrono da Recorrente distribuiu um memorial entre os membros do Colegiado, e apresentou documentos que instruíam as suas razões de defesa expostas verbalmente, os quais foram juntados aos autos às fls. 1.534 a 1.543.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o litígio remanescente nos presentes autos trata de: a) glosa de despesas financeiras relativas a empréstimos tomados pela Autuada no mercado e a juros incidentes sobre os parcelamentos de diversos tributos e contribuições, em 1997 e 1998, os quais seriam desnecessários, em razão da transferência, no período, de recursos para a sua controladora, a título de mútuo, remunerados a taxas inferiores a que se obrigava a ora Recorrente, quanto àqueles financiamentos; b) glosa de encargos lançados a maior em 1997, concernentes a parcelamentos de diversos tributos e contribuições, resultando na postergação do imposto, por inobservância do regime de competência; c) glosa de dispêndios ativáveis, registrados indevidamente como despesas operacionais.

No apelo, a Contribuinte demonstra a sua inconformidade com o indeferimento do pedido de perícia, por parte da instância inferior, e o reitera nesta oportunidade, reafirmando a sua necessidade para a solução da lide. Por essa razão, antes de adentrar na apreciação do mérito do presente feito, passo a analisar essa questão.

Concordo com as conclusões do relator do aresto recorrido acerca da prescindibilidade do exame requerido; eventuais deficiências na descrição dos fatos, que pudessem vir a comprometer o exercício do direito de defesa da Autuada, foram superadas por ocasião da diligência determinada pela instância inferior, de cujo relatório se deu ciência ao sujeito passivo, facultando-lhe prazo para sobre ele se manifestar, oportunidade em que se poderiam ser aditadas razões à impugnação inicialmente apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

Com efeito, considero que restaram apropriadamente caracterizadas as infrações descritas na peça acusatória, sustentadas pelos elementos probatórios originados da própria escrituração da Autuada, juntados ao processo, cabendo ao julgador concluir pela procedência das infrações arroladas, diante das provas dos autos e dos argumentos de defesa contidos na impugnação, reiterados no recurso.

Em consequência, voto por rejeitar a perícia solicitada no apelo.

Ato contínuo, passo a apreciar os argumentos da defesa contrários à acusação fiscal.

I – Da glosa das despesas financeiras.

Como constou do relatório, a Contribuinte reproduz no recurso, todas as alegações contidas na impugnação, centradas na licitude das operações de mútuo mantidas com a sua controladora, legalmente contratadas a título oneroso, e na ausência de lei que a obrigasse a praticar os juros que paga sobre os empréstimos contraídos em instituições financeiras, até mesmo porque estaria proibida de fazê-lo, por vedação legal; assim, a glosa das despesas levada a efeito no procedimento fiscal não merece prosperar, por serem elas necessárias, e o pretenso ilícito haver se fundamentado em mera suposição desacompanhada de prova.

No apelo, a Recorrente contesta as razões do relator do aresto guerreado para manter a glosa, insistindo que a acusação se sustenta em presunção, sem prova que tenha ocorrido a infração apontada pelo autor do feito, e questiona a aplicação do requisito da *necessidade*, reclamando que a tentativa de produção de provas da inoccorrência do fato imputado restou prejudicada pelo indeferimento da perícia.

Diz ser incoerente a posição da Turma recorrida, pois, se for verdadeira a afirmação de que todos os meses toma recursos emprestados no mercado, estaria demonstrada a sua necessidade para a atividade empresarial que exerce; por fim, rotula de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

infeliz e baseada em nova e equivocada presunção, a menção feita no acórdão, acerca do não recolhimento de tributos.

Inicialmente, considero improcedente a alegação da defesa de que a acusação fiscal se baseou em mera suposição, pois a infração imputada à ora Recorrente não se fundou em qualquer presunção; ela decorre de uma circunstância constatada e *absolutamente provada nos autos*, de que a empresa arcou com encargos financeiros relativos a empréstimos bancários e financiamentos relacionados ao parcelamento de tributos, para os quais a sua escrituração demonstra não serem necessários à manutenção de seu negócio, tendo em vista a existência de recursos mantidos emprestados à pessoa jurídica ligada.

Nesse sentido, o acórdão recorrido relaciona com precisão todos os repasses de recursos financeiros efetuados ao longo do período arrolado na autuação, cujo saldo não é nunca inferior a R\$ 35.000.000,00, chegando à casa dos R\$ 170.000.000,00, ao seu final, o que corrobora aquela conclusão de que, pelo menos até aqueles valores, a Autuada não precisaria arcar com o ônus relativo aos encargos dos financiamentos, pois *dispunha dos recursos em seu patrimônio, os quais eram remunerados a taxas menores do que pagava aos seus credores.*

O procedimento fiscal não tratou, pois, de exigir que a Autuada viesse a cobrar juros de sua controladora, nos mesmos patamares que estes incidiam sobre os financiamentos obtidos, como quer fazer crer a tese da defesa, invocando a legislação que vedaria essa prática; a questão central se encontra na desnecessidade dos próprios financiamentos – e, por via de consequência, na sujeição ao pagamento das respectivas taxas cobradas – em razão da destinação dada àqueles recursos, deliberadamente prejudiciais aos resultados da companhia, pela ausência de compensação, nos mesmos patamares, entre as correspondentes despesas e receitas financeiras do período, ainda que a prática pudesse vir a ser favorável ao grupo econômico a que pertence a Autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

Ao contrário do que alegou a defesa, não vislumbro qualquer contradição com o acatamento da necessidade da despesa no caso da improcedência da infração relacionada à glosa das despesas com a constituição da sociedade posteriormente alienada, objeto do Termo de Verificação nº 04, com o posicionamento da instância inferior neste item da autuação, pois, concluiu-se naquele caso, ser legítima a dedução, pelo fato de a despesa haver contribuído para a geração da receita relativa à venda da empresa, o que não configura a espécie aqui tratada.

Tampouco existe contradição no voto condutor do aresto guerreado, quando asseverou estar se valendo do conjunto de provas existentes nos autos, para concluir pela desnecessidade das presentes despesas financeiras, pelas razões já expostas, uma vez que se essas provas constavam do processo e não foram infirmadas pela defesa, tornava-se despropositado a produção de novos elementos probatórios pela via do exame pericial.

Ao relacionar os valores e datas dos empréstimos obtidos pela Autuada, no Relatório da Diligência de fls. 1.188/1.210, o autor do exame realizado forneceu os dados para que o relator do acórdão fizesse a afirmação de que a ora Recorrente tomou empréstimos em todos os meses dos anos-calendário de 1997 e 1998, cuja destinação dada aos recursos demonstrou não serem necessários à atividade da empresa, que os repassava, em grande parte, à sua coligada.

No que concerne à menção contida no aresto recorrido, à falta de recolhimento dos tributos devidos, a qual a defesa se reporta como uma *infeliz e equivocada presunção* de seu relator, trata-se, na verdade, de uma referência aos inúmeros processos de parcelamento de tributos (IRPJ, IPI e ICMS) e contribuições (para o INSS, o FINSOCIAL, e a COFINS), de vários estabelecimentos da empresa, de acordo com as planilhas de fls. 153, 206, 233, 242 e 259, sujeitos aos juros calculados com base na taxa SELIC, incidentes sobre os seus valores consolidados, que representavam, também, um ônus desnecessário à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

Autuada, que dispunha de recursos para quitá-los, preferindo emprestá-los à sua controladora, a taxas menores, em prejuízo, igualmente, dos resultados do período.

Assim, caracterizada a motivação da glosa efetuada no procedimento fiscal, centrada na falta de atendimento ao requisito da necessidade da despesa para a sua dedutibilidade (artigo 242, §§ 1º e 2º, do RIR/94, vigente por ocasião da ocorrência dos fatos geradores), entendo que, independentemente da natureza da atividade da pessoa jurídica, o referido requisito não é atendido quando esta, deliberadamente, repassa para terceiros recursos financeiros obtidos mediante empréstimos (e o parcelamento de tributos), arcando com um ônus relativo à remuneração do capital tomado, ainda que sobre esse repasse incida alguma forma de remuneração, mas em montante inferior ao que paga ao dono do capital, como no caso dos autos.

Com efeito, embora o prejuízo em operações realizadas por pessoa jurídica constitua uma probabilidade normal, inerente ao mundo dos negócios, nenhum empreendimento deve existir com aquele objetivo deliberado, mesmo que o grupo empresarial, como um todo, se beneficie com os resultados da operação.

Na hipótese dos autos, deveria a Fiscalizada repassar integralmente todos os encargos incidentes sobre os financiamentos obtidos para a sua coligada, na proporção do valor destes que foi para ela transferido, para não vir a prejudicar os seus resultados do período. Não o fazendo, é legítimo o procedimento fiscal de glosar a despesa correspondente à parcela de recursos repassada (deduzida do encargo já cobrado), por se configurar esta, desnecessária, nos termos do dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda citado no enquadramento legal do feito.

Referidas conclusões não são elididas pelos novos documentos juntados aos autos às fls. 1.534 a 1.543, os quais foram apresentados pelo Patrono da Recorrente, por ocasião da sustentação oral realizada na Sessão de setembro do corrente, conforme se verá:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

1. os aludidos elementos constituem prova preclusa, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532, de 1997, não tendo sido provada (e, nem ao menos alegada), a ocorrência de qualquer dos fatos ressaltados nas alíneas “a” “b” e “c” do dispositivo;

2. mesmo a hipótese prevista no parágrafo 7º, do artigo 18, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, do meu ponto de vista, não socorre a pretensão de que se cuida, pois a faculdade de apresentar documentos “(...) *enquanto o processo estiver com o relator (...)*”, nele preconizada, não deve ser estendida até o momento posterior à leitura do relatório, na Sessão onde se fazia a apreciação do litígio, em razão de o teor dos documentos, por motivos óbvios, não ser de conhecimento deste relator;

3. ainda que viessem a ser acatados, os referidos documentos não possuem o condão de alterar o meu posicionamento acerca da matéria, como passo a demonstrar:

a) os elementos juntados são os seguintes:

a1) planilha comparativa dos valores relativos a *Empréstimos Obtidos, Empréstimos* (realizados à) *Controladora e Amortizações*, que teve como fonte de dados o relatório da diligência realizada e se destinou a demonstrar o argumento – estranho às alegações de defesa contidas no apelo, posto que somente constou do memorial distribuído pelo Patrono na própria Sessão em que se julgava o recurso – de que o valor dos empréstimos obtidos junto a instituições financeiras, correspondentes a operações de refinanciamento de dívidas antigas, não foi repassado à Controladora, dado que os recursos a ela transferidos representam um montante ínfimo em relação aos primeiros;

a2) planilha comparativa de *receitas operacionais brutas, receitas financeiras e receitas totais*, por períodos mensais do ano-calendário de 1998; não localizei a sua correlação com qualquer dos argumentos apresentados pelo Patrono;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

a3) plano de contas, exibido com a intenção de demonstrar que os valores das contas indicadas na peça acusatória (e no relatório de diligência de fls. 1.197 a 1.208), não correspondem a recursos tomados pela Recorrente junto a instituições financeiras e repassados à Controladora, mas sim, a refinanciamentos de dívidas antigas, muitas delas relativas ao financiamento do ativo fixo que, por sua natureza, torna impossível o indigitado repasse;

b) o argumento do Sr. Patrono, centrado na planilha de fls. 1.534, parte da falsa premissa de que a acusação fiscal deveria considerar, para verificar as despesas financeiras dadas como desnecessárias, apenas os empréstimos obtidos no próprio período-base em que se efetuou os repasses à Controladora, e não, computar os saldos de períodos anteriores, inclusive já alcançados pela decadência;

c) trata-se de desconhecimento da natureza da infração imputada à Recorrente, pois, o que se demonstrou na peça acusatória, é que, se a empresa dispunha de recursos a lhe permitir emprestar a terceiros, não necessitava arcar com o ônus financeiro das dívidas que compunham o seu passivo, quer as decorrentes de novos débitos contraídos, quer as concernentes a débitos antigos, ainda que resultantes de refinanciamentos de bens do ativo fixo;

d) como tal situação decorreu de decisões gerenciais da administração da Contribuinte – e do grupo econômico a que pertence (sobre as quais não cabe ao Estado qualquer interferência) – deduz-se que a Autuada estava subsidiando as atividades de sua Controladora com recursos de terceiros (pela diferença de encargos financeiros constatada entre os valores pagos e recebidos àquele título), sendo legítima a glosa imposta no procedimento fiscal.

Por essas razões, julgo procedente a autuação neste particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

II – Da glosa de encargos lançados a maior, relativos a parcelamentos de tributos - postergação do imposto, por inobservância do regime de competência.

Com relação a este item da autuação, a Contribuinte, na fase impugnatória, se limitou a alegar a regularidade da escrituração dos parcelamentos de impostos e contribuições e a requerer perícia; na fase recursal, reitera o argumento e reforça as alegações acerca da necessidade de realização do exame requerido, para provar a inexistência da infração apontada.

Os valores arrolados na autuação, constantes das planilhas de fls. 153, 206, 233, 242 e 259, decorreram da constatação de diferenças apuradas entre os saldos contábeis existentes em 31/12/1997, e o resultado do produto do número de parcelas em aberto (vencidas e vincendas) dos diversos parcelamentos de tributos de responsabilidade da empresa, naquela data, pelo valor atualizado de cada prestação, de acordo com os documentos de fls. 153 a 347.

Assim, ao balancear os saldos de cada parcelamento, em montante superior ao resultado obtido na relação acima, a empresa provisionou no ano-calendário de 1997, encargos superiores aos que incidiram no período sobre os tributos parcelados, que somente foram liquidados, quer pelo pagamento, quer pela assunção do débito por parte da pessoa jurídica que a incorporou, em novembro de 1998, ocasionando a antecipação de despesa e a conseqüente postergação do imposto, tal como arrolado na peça acusatória.

Esses fatos foram adequadamente descritos no Termo de Verificação nº 02 (fls. 150/152) e, tendo sido objeto de solicitação de esclarecimento na diligência determinada pela DRJ/São Paulo, foram ratificados no respectivo relatório (fls. 1.188/1.210); mesmo por ocasião da manifestação da Autuada sobre as conclusões do exame, não trouxe a defesa qualquer argumento objetivo contrário à acusação fiscal, insistindo ela na necessidade de perícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

Entendo que estando claramente descrita a infração, com a indicação dos documentos que a sustentam, obtidos da própria escrituração do sujeito passivo, não só restam prejudicados os seus argumentos acerca da pretensa regularidade de seu procedimento, como desnecessária a produção de provas adicionais, as quais, se existentes, deveriam ter sido carreadas aos autos, nas diversas oportunidades que dispôs a defesa para fazê-lo, razão pela qual, deve ser mantida a exigência.

III – Da glosa de dispêndios ativáveis, registrados como despesas operacionais.

Também, neste item, a Autuada não trouxe qualquer alegação objetiva contrária à acusação fiscal, nem na impugnação, nem na fase recursal, tendo se limitado a repisar a necessidade de perícia, uma vez que não teria sido demonstrada a motivação da glosa, pois não se sabe se os dispêndios se referem à manutenção, à aprimoramento ou à ampliação.

Reporto-me ao teor do Termo de Verificação nº 03 (fls. 348/350), onde se acha detalhada a infração, no qual o autor do feito a descreveu da seguinte forma:

"O contribuinte acima identificado, no período base de 1997, deixou de adicionar por ocasião da apuração do lucro real, os valores inerentes às compras de bens do ativo permanente, os quais foram contabilizados diretamente no resultado nas contas de serviços prestados por terceiros e de conservação e manutenção de máquinas equipamentos e instalações.

"(...).

"O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se não ultrapassar o valor unitário de R\$ 326,61 (limite a partir de 01/01/95), ou prazo de vida útil de um ano, sendo que essas condições não contemplam a hipótese onde a atividade exercida exija a utilização de um conjunto desses bens (art. 244 do RIR/94)."

A infração foi fundamentada nos artigos 195, I, 197, e seu parágrafo único, e 244, todos do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

Pelo conteúdo do trecho transcrito, aliado aos comandos contidos nos dispositivos citados no enquadramento legal e na discriminação das mercadorias e serviços constante das notas fiscais arroladas no procedimento, com cópias às fls. 352 a 403, conclui-se que a acusação fiscal se acha perfeitamente caracterizada, a permitir à Autuada, compreendê-la em todos os seus termos, não justificando o questionamento da defesa, acerca da ausência de indicação da natureza do dispêndio glosado, pois esta se contém na própria discriminação dos documentos fiscais, como se verá.

A propósito, a planilha que apresentaremos a seguir, demonstrará, além da inegável necessidade de ativação dos dispêndios, pela natureza das inversões realizadas descritas nas notas fiscais, que essa necessidade existe, também, quando verificados os elevados valores envolvidos nas operações.

(Considerando a quantidade de notas fiscais, e a similaridade dos gastos constatada entre elas, agruparemos, quando possível, os dispêndios por sua natureza, com indicação das folhas dos autos onde se encontram os documentos).

FLS.	DESCRIÇÃO DOS BENS/SERVIÇOS ADQUIR.	VALOR (R\$)	OBS.
352/354; 374/391.	Aquisição de materiais de construção (concreto e telhas).	6.407,42	-
355.	Cessão de uso de sistema informatizado.	5.000,00	-
356.	Automação da unidade de contagem e empilhamento.	4.500,00	-
357/358; 360/363.	Instalações elétricas e telefônicas.	11.140,00	-
359/364; 385/386; 388.	Serviços de construção civil realizados em unidades industriais (construção do fosso do picador, execução de reforço estrutural para suporte de viga, serviços executados em tanques de efluentes em concreto armado e substituição de tijolos próximo à rede de alta tensão).	59.306,00	-
365/366; 370/371.	Aquisição de impressora e componentes de microcomputador.	6.231,00	-
367/369; 387.	Aquisição de cortinas (persianas verticais e horizontais e cortina automática).	2.885,00	-
372/373;	Serviços de demolição, construção e reforma de	18.500,00	-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

390.	banheiros.		
375.	Aquisição de mesas de jogos e bolas de <i>snooker</i> .	2.280,00	-
376/382.	<i>"Reembolso de materiais aplicados em obras"</i> , conforme descrito nos documentos fiscais.	123.230,82	-
384; 401/403.	Projetos arquitetônicos (implantação de área fabril; reforma de banheiro e salas de descanso, e de arruamento e paisagismo; anteprojeto sem especificação).	19.545,68	-
389; 392/400.	Aquisição de equipamentos industriais e outros (fabricação de corrimão e prolongamento de rampa; portas laterais e em ferro, de levantar; painéis superiores; capacete tipo guilhotina e fechamento traseiro; conjunto de selo mecânico; embr. eletr. e conj. capa para embr.; tanque de pressão para aplicação de cola; calha de alumínio, capa de muro e condutores; quadros externos 240").	41.880,00	-

Como se pode constatar da descrição das mercadorias e serviços adquiridos pela Autuada, objeto da glosa no procedimento fiscal, correspondem eles, em sua maioria, a bens novos com custo superior ao limite para o seu registro como despesa operacional (citado na peça acusatória) e com vida útil inquestionavelmente superior a um ano, o que leva à sua necessária ativação, nos termos da legislação de regência, constante do enquadramento legal do feito.

Mesmo os bens e/ou serviços que podem ter sido acrescidos a bens preexistentes classificados no ativo permanente, constituem inversões de capital, por se constituírem em benfeitorias nos imóveis em que foram incorporados, aumentando a sua vida útil, ou valorizando o patrimônio da empresa.

O argumento da defesa de que a descrição da mercadoria ou do serviço constante do documento fiscal nem sempre é fiel à verdadeira natureza da operação, como justificativa para o pedido de perícia, não pode ser acatado, pela sua invocação genérica, uma vez que não foi especificada qualquer das situações em que se verificaria o fato alegado, nem se constata nenhum indício dessa imprecisão nos documentos analisados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31

Acórdão nº : 105-14.810

Assim, deve prevalecer a glosa efetuada no procedimento fiscal.

IV – Da aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.

No recurso, a Contribuinte reitera os argumentos apresentados na fase impugnatória, relativos à inaplicabilidade da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, em razão dos apontados vícios na legislação que determinou a sua utilização para aquele fim.

A tese da defesa, de que a referida taxa seria inaplicável ao caso concreto – por ultrapassar o limite constitucional, e se referir a juros remuneratórios, o que a torna incompatível com as disposições contidas no artigo 161, § 1º, do CTN – encerra, flagrantemente, a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, “a”, e III, “b”), como bem concluiu o órgão julgador “a quo”.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos, como bem observou a decisão guerreada.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001212/2002-31
Acórdão nº : 105-14.810

a mesma ressalva acima, conforme dispõe o seu artigo 22A, introduzido pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

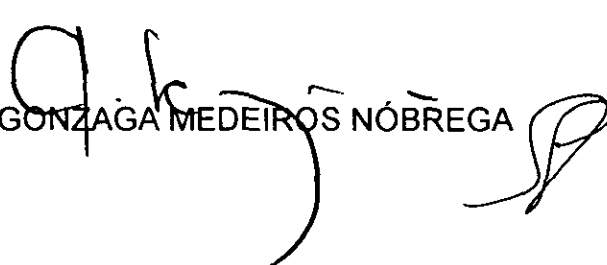
V – Da tributação reflexa.

As conclusões contidas neste voto relativas ao IRPJ são extensivas ao lançamento reflexo (CSLL), por aplicação do princípio da decorrência processual, uma vez que ambas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de novembro de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA